



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VASSOURAS – RJ

Processo nº: 0000717-45.2019.8.19.0065

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, situada no Rio de Janeiro, Avenida Almirante Barroso, nº 97, grupo 408, Centro, neste ato representada por Dra. Jamille Medeiros de Souza, inscrita na OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de “**BLUECOM SOLUÇÕES**”, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se sobre a petição apresentada pela recuperanda contendo o pedido de prorrogação do “*stay period*”:

Inicialmente, esta Administradora Judicial ressalta que o prazo de 180 dias do denominado *stay period*, visa permitir que o Plano de Recuperação Judicial seja submetido à votação em Assembleia Geral de Credores. Assim, se computarmos cada um dos prazos do processo recuperacional — 15 dias para apresentação das habilitações e divergências ao administrador judicial; 45 dias para consolidação da relação de credores pelo administrador judicial; 60 dias para apresentação do plano; 30 dias para apresentação de objeções ao plano; dentre outros — não é difícil perceber e identificar que o prazo de 180 dias se amolda à expectativa de submeter o referido plano à votação ao final da contagem de tais prazos.



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Ademais, na esteira do que ora se discute, é imperioso lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que trazido pela Lei nº 11.101/2005 como um prazo improrrogável, justamente pelo fato de **quase nunca ser possível realizar a assembleia geral de credores dentro dos 180 dias**.

Dessa forma, considerando a natureza do prazo de suspensão a que alude o art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem se manifestar no sentido do deferimento do pleito que ora se apresenta uma vez que, não tendo a recuperanda dado causa à qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period*, os prazos previstos em lei e a futura votação em Assembleia Geral de Credores, imperioso se torna o atendimento ao princípio fundamental pela qual a lei de recuperação e falência prima, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que visa permitir o seu soerguimento / reestruturação.

Prova do alegado acima, é que o edital a que alude o do Art. 7º, § 2º e Art. 53 da Lei 11.101/2005 fora publicado prontamente em 05/09/2019, logo após a expedição de identificador para o seu devido recolhimento, conforme requerido na peça de apresentação da lista de credores por esta AJ.

Contudo, tendo em vista encontrar-se o tema em discussão, e visando evitar prejuízo aos credores, esta Administradora Judicial opina favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data da AGC, face a proximidade de possibilidade de realização da mesma, pela fase processual madura que se encontra a presente recuperação judicial.

Para ilustrar o exposto acima, com a publicação do referido edital a que alude o art 7º § 2º e art. 53 da lei 11.101/2005, e após o transcurso do prazo para a apresentações de objeções (30 dias), teremos apenas a análise das habilitações e impugnações, não havendo óbice para a marcação da Assembleia Geral de Credores.



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Pelo exposto, pugna a Vossa Excelência:

- a) **Seja deferido o pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, prestigiando a sociedade empresária recuperanda e o princípio da preservação da empresa, no entanto, sem permitir o mau uso do instituto e sua extensão por período superior ao estritamente necessário;**

- b) **Seja intimada a recuperanda para manifestar-se sobre a sugestão para a realização da AGC, indicando esta Administradora Judicial a data de 30/01/2020 em 1ª Convocação, e a data de 13/02/2020 em 2ª Convocação, tendo em vista o lapso temporal mínimo para ultimação de providências necessárias tais como locação de local para realização, bem como publicação de edital/aviso.**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261